



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2364393-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FLAVIO ARTUR REGO FARIAS, é embargado FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32888

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2364393-84.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: FLÁVIO ARTUR REGO FARIAS

EMBARGADO: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO FORO REGIONAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão à fixação de verba sucumbencial recursal. Descabimento. Incabível a fixação de honorários sucumbenciais, pois a decisão agravada é meramente interlocutória e não decidiu parcialmente o mérito da demanda. Inexistência de erro material, contradição, obscuridade, ou omissão que deva ser suprida. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração tirados contra o v. acórdão de fls. 57/61, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora embargado.

Afirma o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão, porque, embora tenha acertadamente negado provimento ao recurso interposto pela ex *adversa*, deixou de fixar verba sucumbencial em seu favor. Busca a fixação de honorários pelo decaimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na

decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que inexistente caso de contradição, omissão ou obscuridade que deva ser suprida ou erro material a ser sanado. Verifica-se no caso em apreço, que além da ausência dos citados vícios, a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

A indignação expressada pelo agravado nem sequer é merecedora de maiores considerações, uma vez que decorrente de lacuna quanto às regras basilares acerca do princípio da sucumbência. A r. decisão agravada é meramente interlocutória e não decidiu parcialmente o mérito da demanda. Até mesmo por isso, não houve fixação da verba na origem, robustecendo que o pretendido arbitramento é incogitável.

Portanto, não se vislumbrando erro material e considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Portanto, não se vislumbrando erro material e considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora